

Auditoria aos sistemas de gestão e controlo do PROCONVERGÊNCIA - Açores

SÍNTESE DE RESULTADOS

1. Nos termos do art.º 62.º do Reg. (CE) 1083/2006, auditámos o funcionamento dos sistemas de gestão e controlo do Programa Operacional Regional dos Açores para a Convergência (PROCONVERGÊNCIA).
2. Reportado a 30/abr/13, o investimento elegível validado ascendia a M€823, representando 69,1% do total programado para o QREN, isto é de M€1.191.
3. Atenta a fase do período de programação e a data limite para a elegibilidade das despesas, 31/dez/15, a auditoria foi dirigida aos procedimentos com impacto no processo de prestação de contas, a apresentar à Comissão Europeia no respetivo encerramento.

1. Principais conclusões

C1 - De acordo com a metodologia comum para a avaliação dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-membro, o funcionamento do sistema do PROCONVERGÊNCIA é classificado na categoria 2, funciona mas são necessárias algumas melhorias.

C2 – Não obstante a evolução positiva registada, existem ainda recomendações, em especial resultantes de relatórios concluídos em finais de 2012, que se encontravam pendentes implementação.

C3 - Existem insuficiências ao nível dos procedimentos adotados relativamente às operações enquadráveis nas tipologias de engenharia financeira.

C4 - Os procedimentos de encerramento não apresentam um detalhe suficiente quanto ao tratamento dos incentivos reembolsáveis.

C5 - Para além da correção integral de duas operações consubstanciadas em linhas de crédito, as propostas de correções que formulamos, circunscrevendo-se, essencialmente, a uma operação, decorrem de consideramos que não está a ser devidamente observado o respetivo contrato de financiamento.

2. Principais recomendações à/s entidade/s auditada/s

R1 - Recomendamos à autoridade de gestão que implemente as medidas necessárias para evitar problemas no encerramento do programa, designadamente, ao nível da reavaliação das receitas geradas nas operações, bem como que detalhe na descrição do sistema de gestão e controlo, tal como assumido em contraditório, os procedimentos e metodologias por si adotados ao nível das operações de engenharia financeira.

R2 – Ainda na matéria de engenharia financeira, recomendamos à autoridade de gestão que proceda à identificação e correção de todas as operações consubstanciadas em linhas de crédito que não se conformem com os requisitos definidos no artigo 45º do Regulamento (CE) nº 1828/2006.

R3 - A autoridade de gestão deve proceder à resolução das limitações que condicionam a elegibilidade das despesas.

Seguimento: F1 - A autoridade de gestão apresentou-nos, em procedimento de contraditório, elementos complementares que permitiram sanar ou ajustar algumas recomendações formuladas na versão preliminar, tendo manifestado o seu acordo quanto a outras recomendações.

F2

(Relatório n.º 2034/2013, homologado, por S. Ex.ª Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2013-12-18).